



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 367/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 01015.003277-2024-73**

**Órgão: AGU - Advocacia-Geral da União**

**Requerente: J.V.S.Z.**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

Requerente requereu o processo SEI referente ao trâmite contencioso e processo de cumprimento de sentença do caso Escher, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

A AGU negou o acesso com base no sigilo do advogado, nesse sentido, justificou que o processo administrativo é documento interno, porque contém estratégias judiciais do advogado público e dados pessoais dos solicitantes. Pontuou que a Lei nº 9.028/1995 e as Portarias nºs 428/2019, 529/2016 e 408/2009 reforçam a obrigação da manutenção do sigilo sobre expedientes dessa natureza.□□

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, argumentando que o caso já foi encerrado perante a Corte IDH, de modo que devem ser cumpridas as obrigações em termos de transparência dos documentos, que são públicos e sujeitos ao dever de transparência, nos termos do art. 7º, III da Lei de Acesso à Informação.□

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A AGU ratificou a resposta inicial, acrescentando a Ordem de Serviço nº 64/2007, na motivação da negativa. Afirmou que essas informações podem ser solicitadas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE).□

#### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, argumentando que o art. 58 do Decreto 7724/2012 garante o direito de obter acesso a documentos parcialmente tarjados no caso de haver informações parcialmente sensíveis, como é o caso, em que há possíveis informações sensíveis, enquanto outras devem ser divulgadas. Ressaltou que não apenas a sentença já foi publicada, como também o seu cumprimento já foi finalizado. Assim, não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto à atuação do órgão ou do Estado, tampouco à segurança da sociedade e do Estado, para que pudesse ser imposta restrição de acesso aos documentos.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A AGU manteve a negativa com a mesma fundamentação exposta na resposta inicial.

#### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente reiterou□o recurso de 2<sup>a</sup> instância.

## ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que o sigilo que deve ser observado e mantido no exercício profissional, ressaltando que isto se justifica porque em determinadas profissões o compartilhamento de informações sensíveis entre o seu detentor e o profissional é a essência da relação de confiança instituída entre ambos, sem a qual restaria prejudicado não só o interesse do primeiro como o próprio desempenho das funções do interlocutor. Assim, considerou que a CGU tem entendido que há hipótese de sigilo legal autônomo em relação a documentos produzidos no âmbito da representação judicial firmada pela AGU e seus representados. No que corresponde especificamente ao cumprimento de sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, citou trechos do Parecer relacionado ao precedente em que a CGU decidiu pela aplicabilidade da restrição de acesso a informação determinada por documentos emitidos pelos organismos internacionais, firmados pelo Estado brasileiro, por meio do NUP 09002.001899/2020-94. Por fim recepcionou a negativa apresentada pelo recorrido, com base nos artigos art. 6º do Acordo nº 1/19 da CIDH c/c os art. 22 e 36 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

## DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu os recursos, tendo em vista que o acesso às informações requeridas depende de decisão do Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, nos termos do art. 6º do Acordo nº 1/19 da CIDH c/c os art. 22 e 36 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/94.□

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido com os mesmos argumentos já apresentados nas instâncias prévias, bem como citou que a decisão da CGU afirma que há necessidade de cumprir obrigações de sigilo decorrentes de tratados internacionais. Todavia, neste caso, o processo já foi encerrado e a Corte IDH já publicou, por exemplo, a contestação produzida pela AGU, o que referenda que nem todos os documentos ora solicitados são sigilosos. Alegou que, sequer foi informado qual o número de documentos que são abrangidos pela demanda e qual o motivo de todos eles serem sigilosos. Afirmando assim que nem todos o são, considerando o exemplo da contestação, que já está disponível no site da Corte ([https://corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt)). Nesse contexto, afirmou que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania já forneceu todos os documentos relativos a esse caso, reconhecendo que está encerrado. Por fim, requereu assim explicações concretas sobre o risco à divulgação dos documentos que supere o interesse público na sua divulgação.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

## ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Precipuamente informa-se que os recursos de NUP 01015.003277-2024-73 e 01015.003278/2024-18 foram tratados conjuntamente, haja vista que são oriundos do mesmo solicitante, direcionados ao mesmo órgão, com objetos similares, bem como contendo conteúdos processuais idênticos. Posto isto, em análise ao apresentado, verifica-se que o requerente reiterou os pedidos integralmente, sendo assim, diante dos argumentos citados tanto pelo recorrente quanto pela recorrida nas instâncias prévias, importa destacar que, de fato o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, determina que não se excluirá as demais hipóteses legais de sigilo. Sobre o sigilo do advogado, especificamente, o entendimento perante a Lei de Acesso à informação - LAI refere que é preciso examinar se as informações solicitadas se encontram de fato salvaguardadas pela relação cliente-advogado, averiguando-se assim se a divulgação do documento causaria prejuízo aos direitos que se pretende proteger. Logo, nesses casos, cabe ao órgão solicitado, ou seja, a AGU, avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso. Dessa forma, foi necessário realizar diligência junto ao órgão para que se manifestasse sobre a possibilidade da disponibilização pretendida, ou em caso de manutenção da negativa de acesso, que□demonstrasse o nexo causal entre a disponibilização das informações e o prejuízo decorrente dela, de forma concreta e factível, haja vista que o processo requerido é findo. Em retorno a recorrida manifestou:□

(...) Em regra, os processos em que a AGU representa o Estado brasileiro perante órgãos e Tribunais internacionais de direitos humanos estão resguardados pela inviolabilidade do sigilo profissional do Advogado, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), por veicularem estratégias de atuação judicial, referentes ao interesse da União ao realizar sua defesa em juízo, e também diante da sensibilidade das matérias tratadas.

□ 4. No entanto, há peculiaridades relacionadas aos processos em questão.□

5. O solicitante requereu acesso aos procedimentos relacionados aos Casos Ximenes Lopes Vs Brasil e Escher e outros Vs Brasil, ambos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e totalmente finalizados.□

(...)□

7. Já o Caso Escher, decidido em 6 de julho de 2009 [2], também foi finalizado pela Corte IDH em 19 de junho de 2012, diante do cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença (anexo).□

8. Nesse contexto, **tratando-se de casos finalizados e arquivados pela Corte IDH, não se identificam prejuízos no compartilhamento dos autos.**□

9. De outra parte, deve ser registrado que **ambos são casos antigos, e seus registros eletrônicos não são completos.**□

10. Em buscas realizadas no sistema anterior (SICAU) foram encontrados arquivos referentes ao caso Ximenes Lopes, que seguem em anexo à presente nota. **Em relação ao caso Escher, infelizmente, não foram encontrados registros.**□

11. Cabe lembrar que o solicitante pode requerer maiores informações junto ao Ministério das Relações Exteriores.

(Grifo nosso)□

□ Diante dos esclarecimentos supracitados, em nova diligência à AGU, sobre o atual sistema do órgão, adicionalmente ela explicou:□

(...) o sistema de armazenamento e controle de documentos e processos utilizado pelo AGU, o Sistema Sapiens, substituído recentemente pelo Super Sapiens, foi implementado em 2014.□□

3. Conforme informações obtidas junto aos servidores do apoio desta Procuradoria, antes do Sapiens utilizava-se o sistema SICAU, primeiro de registro eletrônico de processos. Por sua vez, anteriormente à implementação do SICAU, os processos eram físicos, e nem todos foram transferidos para o Sistema SICAU.□□

4. Na presente demanda, busca-se informações sobre o Caso Ximenes Lopes, sentenciado pela Corte IDH em novembro de 2005, e o Caso Escher, decidido em julho de 2009. Tem-se, portanto, que **são casos antigos, que precedem os sistemas eletrônicos de armazento de processos da AGU. Todos os arquivos encontrados sobre os casos já foram transmitidos.**□□

5. De toda sorte, esta Coordenação solicitou ao apoio da PNAI/PGU uma **busca pelos processos físicos** referentes às demandas em destaque, tendo sido realizado contato com o arquivo da AGU, que ainda pende de resposta.□

6. Nesse contexto, esta Procuradoria compromete-se a informar o resultado das buscas pelos processos físicos, assim que houver notícias.□□

(Grifo nosso)□

Portanto, após as buscas efetivadas pela AGU, esta informou, na data de 04/07/2025, que encontrou o processo físico relativo ao caso Escher e outros vs Brasil, o qual foi digitalizado e transmitido diretamente ao e-mail do requerente naquela data. Ademais, no que tange ao caso Ximenes Lopes vs Brasil, informou que todos os documentos disponíveis já foram compartilhados. Portanto, observa-se que todas as informações existentes no âmbito da recorrência foram entregues ao requerente, logo, vê-se caracterizada a perda de objeto dos recursos, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.□

## **MÉRITO DO RECURSO**

Perda de objeto.

art. 52, da Lei nº 9.784/1999.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos

termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações solicitadas ao recorrente, ainda durante a instrução do recurso.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925229** e o código CRC **630BC423** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925229